

MENSAGEM Nº 1/2026

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Ambiental de Proteção, Gestão e Uso Sustentável da Vegetação no Estado do Paraná.

A proposta tem por finalidade atualizar o arcabouço legal florestal do Estado, instituindo um marco normativo moderno, coerente e integrado às legislações federais e às políticas públicas de meio ambiente, biodiversidade e governança ambiental, que será responsável pela consolidação de diretrizes e regras pertinentes às ações públicas e privadas voltadas à conservação da vegetação nativa, ao desenvolvimento econômico regional e ao uso racional dos recursos florestais.

Dentre os instrumentos previstos na proposta que visam conferir inovação à gestão florestal, destacam-se a adequação de conceitos como vegetação nativa, exótica e áreas protegidas, observando os estudos científicos formulados na área; a integração e fortalecimento do Cadastro Ambiental Rural - CAR e do Programa de Regularização Ambiental - PRA; e o fomento à economia de baixo carbono, à silvicultura sustentável e à bioeconomia.

Ademais, a iniciativa objetiva estabelecer diretrizes necessárias para orientar a proteção, o manejo e o uso sustentável da vegetação paranaense, além de conferir segurança jurídica aos atores envolvidos ao padronizar critérios técnicos e simplificar etapas procedimentais, consolidando a cooperação entre a sustentabilidade socioeconômica e a preservação ambiental por meio da construção de um modelo de gestão ambiental integrado e comprometido com a sociedade paranaense.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 24.831.532-6

Cumprе ressaltar que, conforme declaração emitida pelo Instituto Água e Terra - IAT, a medida não acarreta aumento de despesa e apenas gera renúncia de receita no que se refere à revogação da Lei nº 10.155, de 1º de dezembro de 1992, encontrando-se observados os requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política Ambiental de Proteção, Gestão e Uso Sustentável da Vegetação no Estado do Paraná.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispõe sobre a Política Ambiental de Proteção, Gestão e Uso Sustentável da Vegetação no Estado do Paraná.

§ 1º Considera-se vegetação nativa as tipologias florestais e ecossistemas associados, como Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias, Floresta Estacional Semidecidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, campos de planalto, áreas úmidas e Cerrado.

§ 2º Considera-se vegetação exótica aquela composta por espécies vegetais de um ecossistema ou habitat fora de sua distribuição natural.

Art. 2º São executores desta Lei os órgãos e entidades competentes do Estado, no exercício de suas atribuições específicas definidas em lei e regulamentos.

Art. 3º A Política Ambiental de Proteção, Gestão e Uso Sustentável da Vegetação no Estado do Paraná reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - proteção da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, em benefício das presentes e futuras gerações;
- II - função estratégica da vegetação nativa e das atividades agroflorestais para a sustentabilidade, a segurança alimentar, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico;

- III - valorização dos serviços ecossistêmicos e ambientais, reconhecendo iniciativas que promovam sua manutenção, recuperação ou melhoria;
- IV - prevenção e combate ao desmatamento ilegal, aos incêndios florestais e à degradação ambiental;
- V - cooperação, gestão descentralizada e integração entre políticas públicas e entre entes federativos;
- VI - participação da sociedade civil, do setor produtivo e das instituições científicas nos processos de formulação e implementação das políticas;
- VII - segurança jurídica, com respeito ao ato jurídico perfeito e à continuidade das atividades econômicas consolidadas;
- VIII - educação ambiental e promoção da consciência coletiva sobre o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Ambiental de Proteção, Gestão e Uso Sustentável da Vegetação no Estado do Paraná:

- I - assegurar o equilíbrio ecológico e a manutenção da sadia qualidade de vida, promovendo a inclusão social, a redução das desigualdades e a proteção das populações rurais e urbanas;
- II - incentivar práticas agropecuárias, silviculturais e de economia circular que sejam sustentáveis, de baixo carbono, socialmente justas e economicamente viáveis, fortalecendo a bioeconomia, o turismo sustentável e a diversificação da matriz produtiva estadual;
- III - apoiar a recuperação de áreas desmatadas e degradadas, com prioridade para as nascentes, os mananciais de abastecimento público, as áreas de preservação permanente e aquelas com elevado risco de erosão ou desertificação;
- IV - fomentar a recomposição, o plantio e o manejo sustentável de espécies nativas e exóticas, de forma a aumentar a produtividade, restaurar funções ecossistêmicas e gerar oportunidades de trabalho e renda;

- V** - promover o desenvolvimento científico, a inovação tecnológica e a certificação ambiental das atividades produtivas, assegurando a rastreabilidade das cadeias e a valorização de produtos oriundos de práticas responsáveis;
- VI** - ampliar e fortalecer os sistemas de monitoramento remoto, fiscalização ambiental e regularização fundiária, garantindo maior efetividade no combate ao desmatamento ilegal, aos incêndios florestais e à ocupação irregular de áreas ambientalmente sensíveis;
- VII** - estimular mecanismos econômicos e financeiros, incluindo linhas de crédito específicas, incentivos fiscais, compensações e pagamento por serviços ambientais, como instrumentos de desenvolvimento social, econômico, ambiental e cultural;
- VIII** - promover a cooperação entre o Estado, os municípios, a União, a sociedade civil, o setor produtivo e a comunidade científica, visando à integração de políticas, à gestão descentralizada e à adoção de soluções conjuntas para a proteção da vegetação nativa;
- IX** - estimular a capacitação técnica, a extensão rural e a disseminação de tecnologias alternativas ao uso do fogo, promovendo práticas de manejo sustentável e adaptadas às mudanças climáticas;
- X** - apoiar e reconhecer iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos e a valorização do patrimônio ambiental do Estado.

Art. 5º O Poder Público deverá incentivar a proteção e a conservação da vegetação nativa por meio de:

- I** - apoio à implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN;
- II** - apoio à regularização ambiental das propriedades rurais, mediante Cadastro Ambiental Rural - CAR com vistas à preservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs, Reserva Legal - RL e ativos ambientais;
- III** - fortalecimento do sistema de assistência técnica e extensão rural, em especial dos programas de agroecologia, agricultura orgânica, silvicultura e sistemas integrados;

- IV** - fomento ao turismo ecológico e sustentável com vistas à preservação da biodiversidade e das tradições e cultura locais;
- V** - programas e ações de apoio e incentivo financeiro à conservação e à recuperação do meio ambiente, bem como à adoção de tecnologias e de boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal com a redução de impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento sustentável;
- VI** - implementação de Unidades de Conservação - UCs da natureza, com elaboração de planos de manejo e regularização fundiária;
- VII** - implementação do Programa de Regularização Ambiental - PRA de imóveis rurais do Estado do Paraná;
- VIII** - estímulo à criação e implementação do Imposto Territorial Urbano - IPTU Verde nos municípios do Estado, como instrumento tributário de incentivo à preservação e recuperação aos proprietários de terrenos que mantenham áreas verdes nativas preservadas e/ou espécimes nativos constantes na Lista Nacional e/ou Estadual Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção;
- IX** - incentivo, por meio de subvenção econômica, às propriedades rurais e urbanas que mantenham áreas naturais preservadas, restauradas, recuperadas e revitalizadas;
- X** - reconhecimento de Outros Mecanismos Espaciais Eficazes de Conservação - OMECS, definidos como área geograficamente não protegida, governada e gerida de modo a alcançar resultados positivos e sustentáveis em longo prazo para a conservação *in situ* da biodiversidade, com funções e serviços ecossistêmicos associados e, quando aplicável, com valores culturais, espirituais, socioeconômicos e outros localmente relevantes;
- XI** - estímulo à criação de ativos ambientais multifuncionais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - agricultura familiar: modalidade de organização da produção no meio rural caracterizada pela utilização predominante da mão de obra da própria família, em estabelecimento ou empreendimento cuja área não ultrapasse quatro módulos fiscais e que tenha na gestão familiar sua principal forma de condução das atividades econômicas;

II - área antropizada: áreas rurais ou urbanas inseridas no território paranaense cujas características originais da vegetação ou do solo foram alteradas com atividades antrópicas, como agricultura, pecuária, silvicultura, edificações, estradas, entre outras;

III - área consolidada: área de imóvel rural ou urbano com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio, de acordo com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - área degradada: área que necessita de intervenção para recuperação da sua dinâmica natural e dos serviços ecossistêmicos;

V - área perturbada/alterada: área que, após o impacto, ainda mantém capacidade de regeneração natural e pode ser restaurada;

VI - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VII - área rural: parcela do território, contínua ou não, não urbanizada e destinada às atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, extrativismo, turismo rural e/ou conservação ambiental;

VIII - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo plano diretor ou por lei municipal específica, caracterizada pela edificação contínua e presença de infraestrutura urbana;

IX - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

X - Área Verde Urbana - AVU: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e de uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XI - áreas úmidas: ambientes sujeitos à inundação periódica ou permanente, com vegetação predominantemente herbácea, arbustiva ou, em alguns casos, florestal, adaptada ao regime hídrico, que desempenham funções essenciais na regulação hídrica, na conservação da biodiversidade e na manutenção dos serviços ecossistêmicos, associados a solos hidromórficos;

XII - árvores isoladas: são indivíduos arbóreos nativos localizados fora de fisionomias vegetais, cujas copas ou partes aéreas não formem dossel, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados e sem a presença de sub-bosque;

XIII - atividades de baixo impacto ambiental: atividade, obra ou intervenção realizada em vegetação nativa que cause alterações mínimas e controladas ao meio ambiente, permitidas pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de

2006, e pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, e que não comprometam a integridade do ecossistema;

XIV - atividades de subsistência: atividades econômicas não assalariadas, destinadas à provisão das necessidades básicas da família, com baixo excedente monetário;

XV - Autorização de Supressão de Vegetação Nativa: ato administrativo que autoriza a exploração, corte ou supressão de vegetação nativa, incluindo árvores isoladas, uso alternativo do solo, florestas plantadas e manejo sustentável, emitido em conformidade com a legislação ambiental vigente, visando assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e à preservação ambiental;

XVI - Cadastro Ambiental Rural - CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

XVII - campos naturais: formação composta predominantemente por gramíneas, herbáceas, pequenas espécies arbustivas e, ocasionalmente, por árvores isoladas, ocorrendo em ambientes de topo de serras, altitudes elevadas, planaltos e áreas sujeitas a solos rasos, encharcados ou pedregosos;

XVIII - compensação ambiental: é um instrumento obrigatório que consiste na destinação de área ou de indivíduos arbóreos, em proporção à extensão da supressão autorizada, devendo possuir características ecológicas semelhantes e localizar-se, preferencialmente, na mesma microbacia hidrográfica ou, quando não possível, na mesma bacia hidrográfica, com a finalidade de assegurar mitigação do dano, de forma a garantir a integridade ecológica, a biodiversidade e os benefícios ambientais e sociais;

XIX - cultivos para produção florestal: processo ordenado de plantio de árvores em sistema silvicultural, podendo ser conformado em talhões, por sistemas integrados ou sistemas agroflorestais, e sujeito a manejo florestal para produção de madeira, resina, papel, celulose e outros subprodutos;

XX - espécies exóticas invasoras: espécies que, uma vez introduzidas a partir de outro ambiente, estabelecem-se em um novo ecossistema ou habitat fora de sua distribuição natural, tornando-se agentes de mudança que ameacem, em algum grau, a biodiversidade nativa, os recursos naturais e/ou a saúde humana;

XXI - espécies exóticas: espécies introduzidas ou dispersadas fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita, incluindo qualquer parte, gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies que possam sobreviver e, posteriormente, reproduzir-se;

XXII - espécies nativas ameaçadas: aquelas cujas populações e/ou habitat estão sob pressão e risco de extinção conforme a Lista Nacional e/ou Estadual Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, aplicável ao Estado do Paraná;

XXIII - espécies nativas: espécie de ocorrência natural no Estado do Paraná que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

XXIV - fauna silvestre: conjunto de animais pertencentes a espécies nativas ou migratórias, terrestres ou aquáticas, que vivem, ou parte de sua vida ocorre, dentro dos limites do Estado do Paraná ou em suas águas jurisdicionais;

XXV - florestas e árvores plantadas: aquelas compostas por espécies nativas ou exóticas resultantes de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e fins comerciais;

XXVI - Floresta Estacional Semidecidual: formação florestal caracterizada pela perda parcial da folhagem das espécies arbóreas durante o período seco do ano e que apresenta elevada biodiversidade, com predomínio de espécies adaptadas à estacionalidade hídrica;

XXVII - Floresta Ombrófila Densa: formação florestal perenifólia, caracterizada por alta densidade de espécies de folhas largas, elevado porte arbóreo, dossel fechado e estratificação bem definida e associada a regiões com elevada umidade, precipitação bem distribuída ao longo do ano e baixa sazonalidade climática;

- XXVIII** - Floresta Ombrófila Mista: formação florestal perenifólia, típica de clima subtropical úmido, composta por espécies latifoliadas associadas à presença marcante da Araucária ou Pinheiro-do-Paraná (*Araucaria angustifolia*);
- XXIX** - invasão biológica: presença de indivíduos, isolados ou não, fora de áreas de cultivo ordenado para pesquisa ou produção florestal, com crescimento de forma não homogênea, disposição irregular e espaçamento indefinido;
- XXX** - lenha: porção de galhos, raízes e troncos de árvores e nós de madeira normalmente utilizados para queima direta ou produção de carvão vegetal;
- XXXI** - manejo florestal sustentável: uso da vegetação e de seus recursos madeiráveis e não madeiráveis, por meio de técnicas, práticas e intervenções devidamente planejadas, com o objetivo de assegurar benefícios ambientais, sociais e econômicos de forma contínua e perene, mantendo a integridade funcional e a biodiversidade dos ecossistemas;
- XXXII** - manguezais: ecossistema costeiro de transição entre ambientes terrestres e marinhos, situado em regiões estuarinas e sujeito à influência de marés, composto por vegetação adaptada à salinidade e ao encharcamento, formada por espécies como mangue-vermelho (*Rhizophora mangle*), mangue-preto (*Avicennia schaueriana*) e mangue-branco (*Laguncularia racemosa*);
- XXXIII** - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo dez anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;
- XXXIV** - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, com formas próprias de organização social, que utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica;
- XXXV** - Produto Florestal Não Madeireiro - PFNM: bens de origem biológica colhidos em florestas ou ecossistemas, naturais ou antropizados, que não envolvam o corte de árvores, abrangendo folhas, flores, frutos, cascas, sementes, resinas, fibras, raízes e outros, exceto madeira serrada;

XXXVI - queima controlada: técnica para uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvipastoris em áreas determinadas e sob condições específicas;

XXXVII - recuperação: atividade intencional que inicia ou acelera a recomposição de um ecossistema com relação à sua saúde, integridade e sustentabilidade, que pode ou não ser diferente de sua condição original;

XXXVIII - regeneração: processo pelo qual espécies nativas se estabelecem em área alterada ou degradada a ser recuperada ou em recuperação, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana;

XXXIX - reposição florestal: instrumento de política pública ambiental que consiste na compensação, por meio de créditos correspondentes ao volume de matéria-prima florestal consumido (m³), destinado a garantir a sustentabilidade do uso econômico das florestas, o manejo racional dos recursos naturais e o fomento ao reflorestamento e à silvicultura no Estado do Paraná;

XL - Reserva Legal - RL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, conforme legislação vigente, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XLI - resgate de flora e fauna: remoção, coleta e realocação de espécies vegetais e animais, provenientes de área impactada por supressão autorizada de vegetação nativa, com o objetivo de preservar a biodiversidade local e o patrimônio genético, remanejando-as para local ecologicamente semelhante, área de enriquecimento, área de restauração ou, quando couber, viveiro;

XLII - restauração: restituição de um ecossistema o mais próximo possível da sua condição original por meio de intervenção humana;

XLIII - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

XLIV - serviços ecossistêmicos: benefícios fundamentais para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou

melhoria das condições ambientais, refletindo diretamente na economia e na qualidade de vida das pessoas;

XLV - silvicultura: atividades florestais como plantio, reflorestamento ou cultivo de florestas, de espécies nativas ou exóticas, práticas agrossilviculturais, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais, e outras similares;

XLVI - tora: parte de uma árvore, seções de seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço, destinada ao processamento industrial;

XLVII - uso alternativo do solo: substituição total ou parcial da vegetação nativa por outras formas de cobertura ou ocupação destinadas à implantação de atividades produtivas, de infraestrutura rural ou urbana, ou quaisquer outros usos previstos em lei;

XLVIII - vegetação de restinga: conjunto de ecossistemas que compreende comunidades vegetais florísticas e fisionomicamente distintas, situadas em terrenos predominantemente arenosos, de origens marinha, fluvial, lagunar, eólica ou combinações destas, como praias, cordões arenosos, dunas e depressões associadas, planícies e terraços e, cujas comunidades vegetais formam um complexo vegetacional edáfico e pioneiro, que depende mais da natureza do solo que do clima.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Seção I Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º As Áreas de Preservação Permanente - APPs são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 8º As Áreas de Preservação Permanente - APPs são destinadas à preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico da fauna e da flora, à proteção do solo, à manutenção da paisagem e ao bem-estar das populações.

Art. 9º É obrigatória a manutenção da vegetação nativa nas Áreas de Preservação Permanente - APPs pelo proprietário, possuidor ou ocupante da área a qualquer título, pessoa física, jurídica, ou de direito público ou privado, sendo vedada qualquer intervenção ou supressão.

§ 1º Nos casos de supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APPs, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, é obrigado a promover a recomposição da vegetação, no prazo determinado no Programa de Regularização Ambiental - PRA, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação nativa realizada após 22 de julho de 2008, veda a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação nativa enquanto não cumpridas às obrigações previstas no § 1º deste artigo.

Art. 10. A intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente - APPs somente será admitida, desde que não comprometa sua integridade ecológica e as funções ambientais a elas inerentes, mediante prévia autorização do órgão ou entidade ambiental competente, nos casos de utilidade pública, interesse social, ou baixo impacto ambiental.

§ 1º Autoriza, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais, em Áreas de Preservação Permanente - APPs consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 2º Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais, é admitida em Área de Preservação Permanente - APP a prática da aquicultura e a infraestrutura física

diretamente a ela associada, desde que atenda aos critérios do § 6º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 3º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente - APPs para obtenção de água.

§ 4º Nos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente - APPs, a Regularização Fundiária de Interesse Social- REURB-S será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

Art. 11. Nas áreas urbanas consolidadas, as Áreas de Preservação Permanente - APPs estarão sujeitas a regramentos específicos previstos em legislação, devendo qualquer intervenção observar o licenciamento ambiental, os instrumentos de planejamento urbano e os critérios de segurança, risco e interesse coletivo, a serem definidos em regulamentação.

Art. 12. Poderão ser consideradas Áreas de Preservação Permanente - APPs as declaradas de interesse público por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal.

Seção II Da Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal - RL, em percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação à área do imóvel, respeitadas as exceções previstas na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º A localização da Reserva Legal - RL deverá ser aprovada pelo órgão ou entidade ambiental competente de acordo com os critérios estabelecidos em legislação.

§ 2º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos em programas de reforma agrária, será considerada, para fins do disposto no caput deste artigo, a área do imóvel antes do fracionamento.

Art. 14. Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal - RL os seguintes empreendimentos de serviços públicos regulamentados:

I - sistemas de abastecimento público de água;

II - sistemas de tratamento de esgoto;

III - gestão de resíduos sólidos urbanos;

IV - áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica e subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

V - áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade rodoviária, ferroviária e aeroportuária.

Parágrafo único. As definições estabelecidas nos incisos do caput deste artigo não eximem os responsáveis pelos empreendimentos de apoiar os proprietários de imóveis afetados, em relação à regularização das áreas de Reserva Legal - RL declaradas como tal, diretamente afetadas.

Art. 15. A Reserva Legal - RL com cobertura de vegetação nativa deve ser conservada pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 16. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal - RL, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo.

Art. 17. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal - RL mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão ou entidade ambiental competente, de acordo com as modalidades previstas na legislação.

§ 1º Para a exploração econômica, o requerente deverá solicitar a Autorização para Manejo com Rendimento Sustentável - AMRS.

§ 2º O manejo comercial dependerá de estudos técnicos que indiquem o estágio sucessional de regeneração e a capacidade de suporte do remanescente florestal.

§ 3º Para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, os procedimentos de autorização serão simplificados e gratuitos, nos termos da regulamentação.

Art. 18. Veda a continuidade de atividades em Reserva Legal - RL desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

Parágrafo único. As áreas de Reserva Legal - RL desmatadas irregularmente deverão ser recuperadas, observados os prazos e critérios definidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 19. Proíbe o manejo florestal em áreas de Reserva Legal - RL situadas no interior de Unidades de Conservação - UCs.

Art. 20. O manejo sustentável da vegetação em Reserva Legal - RL deverá atender às seguintes diretrizes:

- I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa;
- II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III - adotar práticas que favoreçam a regeneração natural, a integração da biodiversidade e a conservação do solo e da água;
- IV - quando houver espécies exóticas, promover seu manejo de forma a favorecer o equilíbrio da vegetação nativa e não excedendo o limite de 50% (cinquenta por cento) de espécies exóticas.

Art. 21. Poderá ser admitido, pelo órgão ou entidade ambiental competente, o requerimento de retificação, readequação ou realocação da Reserva Legal - RL averbada, obedecendo aos critérios técnicos estabelecidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES URBANAS

Art. 22. As Áreas Verdes Urbanas - AVUs são consideradas como o conjunto de áreas intraurbanas que apresentam cobertura vegetal, arbórea nativa e introduzida, arbustiva ou rasteira, definida por lei, tais como:

- I - áreas públicas;
- II - Áreas de Preservação Permanente - APPs;
- III - canteiros centrais;
- IV - praças, parques, florestas e Unidades de Conservação - UCs urbanas;
- V - jardins institucionais;
- VI - terrenos públicos não edificadas.

Parágrafo único. A Reserva Legal - RL será transformada em Área Verde Urbana - AVU quando houver expansão urbana.

Art. 23. São funções das Áreas Verdes Urbanas - AVUs o controle da poluição, regulação do clima, infiltração da água, habitat para fauna, lazer e recreação, conexão com a natureza, interação entre as pessoas, beleza paisagística, e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades.

Art. 24. As Áreas Verdes Urbanas - AVUs são indisponíveis para habitação familiar.

Art. 25. Áreas Verdes Urbanas - AVUs de domínio público poderão ser destinadas aos propósitos de recreação, lazer, práticas esportivas, manifestações culturais, controle de cheias e ocupações irregulares, desde que as edificações e/ou atividades não causem impactos na sua função ecológica.

Art. 26. O uso e ocupação das Áreas Verdes Urbanas - AVUs de domínio privado estarão condicionados ao licenciamento ambiental.

Art. 27. Para fins de definição de Área Verde Urbana - AVU, é possível o aproveitamento do remanescente de vegetação nativa que tratam os arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, bem como das Áreas de Preservação Permanente - APPs existentes no imóvel.

Seção Única

Da Conversão de Reserva Legal em Área Verde Urbana

Art. 28. Excepcionalmente, nas situações em que áreas rurais com Reserva Legal - RL venham a ser incorporadas ao perímetro urbano por alteração de legislação municipal, poderá ser admitida, mediante processo técnico específico e aprovação pelo órgão ou entidade ambiental competente:

- I - a reavaliação da destinação da área no novo contexto urbano;
- II - a exigência de compensação da Reserva Legal - RL em outro imóvel rural localizado no mesmo bioma, com área equivalente em extensão e importância ecológica.

Parágrafo único. A hipótese constante no inciso II do caput deste artigo ocorrerá desde que a área receptora seja utilizada com a finalidade exclusiva de preservação ambiental.

Art. 29. A aprovação da conversão de Reserva Legal - RL em Área Verde Urbana - AVU dependerá de análise técnica fundamentada e manifestação favorável do

órgão ou entidade ambiental competente, desde que comprovado ganho ambiental.

Parágrafo único. As áreas já protegidas por lei não poderão ser computadas para fins de recebimento de conversão.

CAPÍTULO V DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS OU ALTERADAS

Art. 30. Toda área degradada ou alterada, localizada no Estado do Paraná, deverá ser objeto de recuperação ambiental, visando à recomposição da vegetação nativa, ao retorno dos serviços ecossistêmicos, à estabilidade geológica e à proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 31. São instrumentos para incentivo à recuperação de áreas degradadas ou alteradas:

- I - apoio técnico e logístico;
- II - estímulo à produção e utilização de sementes e mudas de espécies nativas regionais;
- III - Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA ou outras modalidades de compensação ambiental;
- IV - elaboração periódica de mapas das áreas estratégicas para conservação e recuperação, em conjunto com dados ecológicos, climáticos, hidrológicos e socioeconômicos;
- V - adoção, por parte do Estado do Paraná, de medidas de fomento e incentivo à recuperação ecológica, priorizando o uso de espécies nativas dos ecossistemas locais;
- VI - capacitação e treinamento.

Art. 32. A recuperação de áreas degradadas ou alteradas deverá ocorrer de acordo com as diretrizes e critérios definidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 33. Os projetos de recuperação ambiental devem priorizar a conexão entre os remanescentes, utilizando corredores ecológicos e mosaicos de vegetação nativa para aumentar a permeabilidade da paisagem e facilitar o fluxo gênico da flora e da fauna.

Art. 34. O órgão ou entidade ambiental competente definirá as áreas prioritárias para recuperação com o objetivo de incrementar a conexão de fragmentos de vegetação nativa, a conservação de áreas de relevante interesse ecológico, a melhoria da paisagem e o enriquecimento dos serviços ambientais.

Art. 35. Caberá ao Poder Executivo, sob coordenação do órgão ou entidade ambiental competente, a implementação e atualização dos mapas das áreas estratégicas para conservação e recuperação, em conjunto com dados ecológicos, climáticos, hidrológicos e socioeconômicos.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 36. Todo imóvel rural deve estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR de acordo com as condições e prazos estabelecidos na legislação estadual e federal.

Art. 37. O órgão ou entidade ambiental competente será responsável pela operacionalização e gestão do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR no âmbito do Estado do Paraná.

§ 1º O Poder Executivo poderá desenvolver interfaces próprias através de módulos específicos para atender às peculiaridades do Estado, devendo

possibilitar a integração com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR federal.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o Poder Executivo deverá garantir a interoperabilidade plena entre a interface estadual e o sistema federal.

Art. 38. O Cadastro Ambiental Rural - CAR tem caráter declaratório, responsabilizando-se diretamente o proprietário e, subsidiariamente, o possuidor pelas informações prestadas.

Parágrafo único. As informações inseridas no Cadastro Ambiental Rural - CAR deverão ser atualizadas sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória e informações cadastrais ou espaciais na Central do Proprietário.

Art. 39. A regularidade ambiental de um imóvel rural inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR será evidenciada pelo demonstrativo da situação das informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 40. O recibo do Cadastro Ambiental Rural - CAR é o documento de comprovação para habilitação em programas e políticas públicas no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão de benefícios em programas e políticas públicas poderá ser condicionada à comprovação da regularidade ambiental do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 41. Constatadas sobreposições de imóveis rurais durante a análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR, os proprietários envolvidos serão notificados para que adotem as medidas adequadas à solução.

§ 1º Se a sobreposição for decorrente de erro técnico, o proprietário deverá promover a alteração dos limites da propriedade e resolver a sobreposição.

§ 2º Persistindo a sobreposição, serão utilizados os seguintes elementos para a solução do conflito:

I - certificação expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA averbado à margem da matrícula do imóvel rural;

II - decisão judicial.

§ 3º Não resolvida a sobreposição pela conciliação ou pelos critérios constantes neste artigo, os cadastros serão suspensos.

Art. 42. A existência de passivos ambientais e outras sanções relacionadas a atos pretéritos não impossibilitam a análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Seção Única

Do Programa de Regularização Ambiental

Art. 43. Institui o Programa de Regularização Ambiental - PRA, compreendendo um conjunto de ações e iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º São passíveis de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA os imóveis que, após analisados, se encontram na condição de “aguardando regularização”.

§ 2º Não são passíveis de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA as áreas com supressões não autorizadas ou irregulares ocorridas após 22 de julho de 2008.

§ 3º São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental - PRA:

I - Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - Termo de Compromisso - TC;

III - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e/ou Alteradas - PRAD;

IV - Compensação de Reserva Legal - CRL.

§ 4º O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e/ou Alteradas - PRAD poderá ser apresentado em forma de plano simplificado, nos termos do regulamento específico.

§ 5º Admite-se o uso de sistemas automatizados para os fins deste artigo, desde que vinculados ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR estadual ou nacional.

Art. 44. A adesão do interessado com passivos ambientais de Reserva Legal - RL e Áreas de Preservação Permanente - APPs ao Programa de Regularização Ambiental - PRA é facultativa e poderá ser requerida no ato de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR ou em ato posterior, informando:

- I - o compromisso de manutenção dos remanescentes de vegetação nativa, caso existentes;
- II - as medidas a serem adotadas para a recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs, apresentadas pelo Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e/ou Alteradas - PRAD, ou realizadas voluntariamente;
- III - a definição do modelo de regularização da área de Reserva Legal - RL, caso necessário;
- IV - o cronograma de realização das medidas informadas que deve integrar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e/ou Alteradas - PRAD.

§ 1º O sistema disponibilizará Termo de Compromisso - TC, a ser assinado pelo proprietário ou possuidor, com caráter de título executivo extrajudicial, elaborado com base no requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA e nas análises dos dados constantes do Cadastro Ambiental Rural - CAR, contendo, no mínimo:

- I - compromissos cumpridos pelo proprietário;
- II - método de execução;
- III - prazo de cumprimento dos compromissos assumidos;
- IV - mecanismos de controle do cumprimento das obrigações;
- V - sanções pelo descumprimento do Termo de Compromisso - TC.

§ 2º A assinatura do Termo de Compromisso - TC suspende as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação nativa, inclusive em cobrança judicial ou inscritas em dívidas ativas.

§ 3º Caso a sanção de que trata o § 2º deste artigo se constitua em multa já inscrita em dívida ativa e ajuizada, o Termo de Compromisso - TC também deverá ser subscrito pelo Procurador-Geral do Estado, com o pagamento, pelo interessado, da taxa judiciária, das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso - TC para a regularização ambiental, nos prazos e condições estabelecidos, as multas referidas no § 2º deste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme disposto no § 5º do art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas, conforme definido no Programa de Regularização Ambiental - PRA.

§ 5º Em caso de impossibilidade de cumprimento do Programa de Regularização Ambiental - PRA no prazo estabelecido no Termo de Compromisso - TC, haverá possibilidade de prorrogação, mediante pedido formulado ao órgão ou entidade ambiental competente com fundamentação baseada nos casos fortuitos e de força maior.

§ 6º Em caso de condomínio, o Termo de Compromisso - TC de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA deverá ser assinado por todos os proprietários enquanto a área estiver indivisa.

§ 7º Estando a área em condomínio pro diviso, o possuidor que desejar aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA deverá apresentar a anuência dos demais condôminos.

Art. 45. A implementação do Programa de Regularização Ambiental - PRA e a evolução da regularização ambiental dos imóveis serão monitoradas por meio da análise de relatórios de acompanhamento, da análise de imagens de satélite e de eventuais vistorias em campo, quando necessário.

Art. 46. Recuperada a área, o proprietário comunicará formalmente o órgão ou entidade ambiental competente para que se promova o encerramento do Termo de Compromisso - TC.

Parágrafo único. Depois de realizadas as vistorias e análises referentes à execução do Termo de Compromisso - TC e o órgão ou entidade ambiental competente entender concluído o procedimento, imediatamente promoverá o encerramento do referido termo, alterando os dados referentes ao Cadastro Ambiental Rural - CAR respectivo, configurando-se a sua perfeita regularidade ambiental.

Art. 47. Os Termos de Compromisso - TCs ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente - APPs, de Reserva Legal - RL e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º A assinatura do Termo de Compromisso - TC de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA substituirá automaticamente os termos anteriores, desde que tenha havido prévio requerimento, devendo ser inscrito no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

§ 2º Caso não haja pedido de revisão ou assinatura de novo termo, os termos ou instrumentos de que trata o caput deste artigo serão respeitados.

Art. 48. Nos imóveis rurais descritos no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, o Poder Executivo prestará apoio para a recomposição da vegetação da Reserva Legal - RL, por meio de programas estabelecidos pelo Estado.

Art. 49. As áreas de vegetação nativa suprimidas de forma irregular ou não autorizada, após 22 de julho de 2008, deverão ser recuperadas em até dois anos a partir da publicação desta Lei.

Subseção I

Da Regularização das Áreas de Preservação Permanente

Art. 50. Aplica-se às áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente - APPs o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012, e a legislação estadual pertinente.

§ 1º Os imóveis rurais que não atenderem os padrões mínimos de Áreas de Preservação Permanente - APPs, conforme a legislação, deverão promover a regularização através do Programa de Regularização Ambiental - PRA, reestabelecendo a cobertura de vegetação nativa mínima.

§ 2º É permitido ao proprietário promover as medidas de recuperação ambiental da área, utilizando-se de práticas e insumos legalmente aceitáveis, independentemente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.

§ 3º A legislação acessória definirá os parâmetros técnicos utilizados nas recuperações em suas diversas formas.

§ 4º Os prazos e condições da recuperação serão definidos no Programa de Regularização Ambiental - PRA e no respectivo Termo de Compromisso - TC a ser assinado pelo proprietário.

§ 5º Será considerada iniciada a condução da regeneração natural de espécies nativas após tomadas as medidas necessárias à recuperação da área, conforme critério técnico do órgão ou entidade ambiental.

§ 6º No plantio de espécies nativas deverá estar definida a utilização de espécies nativas endêmicas, em tamanhos adequados conforme padrões técnicos de produção de mudas em viveiros registrados, plantadas em densidade e número de espécies recomendadas pelo órgão ou entidade competente.

§ 7º A vegetação a ser recuperada em faixa de Área de Preservação Permanente - APP deverá buscar reproduzir a vegetação nativa original.

Art. 51. Existindo no imóvel Áreas de Preservação Permanente - APPs antropizadas, mas que não possam ser caracterizadas como de uso consolidado, estas deverão ser recuperadas, independentemente da sua adesão, nos prazos previstos no Programa de Regularização Ambiental - PRA.

Subseção II

Da Regularização das Áreas de Reserva Legal

Art. 52. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal - RL em extensão inferior a 20% (vinte por cento) poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal - RL;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal - RL;

III - compensar a Reserva Legal - RL.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverá atender aos critérios técnicos estipulados pelo órgão ou entidade ambiental competente, e ser concluída em até dez anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo, 1/5 (um quinto) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas endêmicas;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal - RL na forma dos § 2º e § 3º deste artigo terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

Art. 53. As propriedades de qualquer dimensão que tiverem excedente de vegetação nativa além da Reserva Legal - RL poderão cedê-lo de acordo com a norma estabelecida pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 54. As propriedades de até quatro módulos fiscais poderão gerar excedentes de Créditos de Reserva Ambiental - CRA, desde que a cobertura de vegetação nativa supere 50% (cinquenta por cento) a área total do imóvel.

Parágrafo único. A cobertura vegetal definida no caput deste artigo, para fins de Créditos de Reserva Ambiental - CRA, poderá computar área de Reserva Legal - RL e Áreas de Preservação Permanente - APPs.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO E DO USO SUSTENTÁVEL DA VEGETAÇÃO EXÓTICA

Art. 55. O cultivo, o plantio, o reflorestamento, a supressão e o transporte de espécies exóticas independem de autorização prévia do órgão ou entidade ambiental competente, desde que observadas as limitações e condições previstas na legislação vigente.

§ 1º A supressão de espécies exóticas localizadas em Áreas de Preservação Permanente - APPs, Reserva Legal - RL, Unidades de Conservação - UCs e demais áreas protegidas e regulamentadas por lei dependerão de autorização prévia do órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º A ausência da autorização prévia nos termos do § 1º deste artigo, corresponde à transgressão ambiental sujeita à responsabilização.

Art. 56. Compete ao Poder Executivo estabelecer programa de controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras, em especial sobre o plantio e monitoramento de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o Programa de Prevenção e Controle de Espécies Exóticas Invasoras.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO E USO SUSTENTÁVEL DA VEGETAÇÃO NATIVA

Seção I

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 57. A proteção, a conservação, a recuperação e o uso sustentável da vegetação nativa no Estado do Paraná serão regidos em conformidade com os princípios e objetivos desta Lei e em caráter complementar à legislação federal.

Art. 58. A intervenção ou supressão de vegetação nativa dependerá de prévia autorização do órgão ou entidade ambiental competente.

§ 1º É dispensada a prévia autorização do órgão ou entidade ambiental competente nas seguintes hipóteses:

I - supressão da vegetação nativa, inclusive em áreas legalmente protegidas, em caráter de urgência, para prevenção de risco de acidentes, de situação de emergência ou de calamidade pública, a serem executadas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDEC e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR;

II - supressão de vegetação nativa na prática de pousio, com tempo máximo de dez anos, em área de uso consolidado, devidamente comprovada pelo Cadastro Ambiental Rural - CAR;

III - utilização de material lenhoso, quando destinado ao consumo na própria propriedade ou posse, sendo obrigatória, no entanto, a prévia notificação ao órgão ou entidade ambiental competente por meio do sistema e-Protocolo.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa sem prévia autorização do órgão ou entidade ambiental competente, bem como o descumprimento dos limites estabelecidos na respectiva autorização ensejará a responsabilização administrativa, cível e criminal, nos termos da legislação específica.

Art. 59. Não será emitida autorização àquele que:

I - possua, em sua propriedade, áreas legalmente protegidas degradadas ou com dano ambiental constatado;

II - apresente passivo ambiental não regularizado;

III - esteja inadimplente com obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, Termo de Compromisso - TC ou instrumento equivalente;

IV - não possua o Cadastro Ambiental Rural - CAR devidamente declarado, ativo e regular.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa técnica fundamentada do órgão ou entidade ambiental competente, poderá ser emitida autorização sem conclusão da análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR, desde que haja manifestação técnica assinada por profissional habilitado atestando o respeito às Áreas de Preservação Permanente - APPs e o cumprimento dos percentuais mínimos de Reserva Legal - RL exigidos em lei, bem como demais requisitos de dominialidade e posse.

Art. 60. O órgão ou entidade ambiental competente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos, referentes à intervenção ou supressão da vegetação nativa:

I - Autorização para Corte de Árvores Isoladas - CAI: autoriza a supressão de indivíduos arbóreos nativos situados em área rural ou urbana, que se destacam da paisagem como indivíduos isolados, fora de remanescentes de vegetação nativa ou, ainda, de forma seletiva dentro de formação florestal;

II - Autorização de Exploração para Uso Alternativo do Solo - UAS: autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

III - Autorização para Exploração de Nativas Plantadas - AENP: autoriza a supressão de espécies arbóreas nativas cultivadas de uma determinada região, implantada por meio de plantio ou semeadura, com diferentes finalidades;

IV - Autorização para Manejo com Rendimento Sustentável - AMRS: autoriza a exploração ou intervenção de florestas de forma a garantir a sua sustentabilidade em longo prazo, sem comprometer a capacidade da floresta de se regenerar e continuar a fornecer benefícios ambientais, sociais e econômicos;

V - Autorização Especial - AE: autoriza a exploração ou intervenção eventual e sem propósito comercial para atividades não sujeitas à obrigatoriedade de Autorização de Supressão de Vegetação Nativa enquadradas nos incisos I ao IV deste artigo.

Seção II

Dos Atos Administrativos

Subseção I

Da Autorização para Corte de Árvores Isoladas

Art. 61. A supressão de árvore isolada de espécie nativa, situada em área urbana ou rural, dependerá de autorização prévia do órgão ou entidade ambiental competente, observados os critérios técnicos, ambientais e legais definidos em regulamento específico.

§ 1º A autorização será concedida mediante avaliação técnica que considere o estado fitossanitário do exemplar, sua relevância ecológica, paisagística e sociocultural, bem como a inexistência de alternativa técnica ou locacional que permita a preservação da árvore.

§ 2º O regulamento disporá sobre os procedimentos simplificados para análise e autorização de supressão de árvores isoladas em áreas urbanas, rurais e de empreendimentos de pequeno porte.

Art. 62. Na emissão da Autorização para Corte de Árvores Isoladas - CAI recomenda-se, quando couber, ações de proteção e resgate de fauna e flora afetados pela intervenção.

Art. 63. Poderá ser autorizada pelo órgão ou entidade ambiental competente a supressão de árvore isolada de espécies nativas constantes na Lista Nacional e/ou Estadual Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver risco comprovado à vida, à integridade física ou ao patrimônio público ou privado, atestado por laudo técnico emitido pelo órgão ou entidade ambiental competente;
- II - quando localizada em área urbana consolidada e comprovada a inexistência de alternativas técnicas ou locacionais;
- III - quando necessário para a realização de pesquisas científicas, após a avaliação das justificativas que instruíram o requerimento e devidamente autorizadas;
- IV - nos casos de utilidade pública ou de interesse social, assim reconhecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 64. O corte de árvore nativa autorizado ficará condicionado à compensação ambiental, por meio de plantio ou doação de mudas de espécies arbóreas nativas equivalentes, observada a mesma ocorrência regional, conforme critérios e proporções definidos em regulamento específico.

§ 1º A compensação deverá priorizar o plantio em áreas degradadas, de preservação permanente, Unidades de Conservação - UCs ou espaços urbanos carentes de arborização, conforme indicação do órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º Nos casos de supressão motivada por risco à segurança ou emergência comprovada, a compensação poderá ser dispensada, a critério do órgão ou entidade ambiental.

Art. 65. O órgão ou entidade ambiental competente manterá cadastro estadual de Autorizações para Corte de Árvores Isoladas - CAIs, com informações georreferenciadas sobre a localização, a espécie, o motivo da autorização e a compensação realizada, assegurada a publicidade por meio eletrônico.

Subseção II

Da Autorização de Exploração para Uso Alternativo do Solo

Art. 66. A implantação de uso alternativo do solo dependerá de autorização prévia do órgão ou entidade ambiental competente, vinculada ou não ao licenciamento ambiental, observando-se a localização, a modalidade de supressão e o porte da atividade.

Art. 67. O uso alternativo do solo deverá respeitar as Áreas de Preservação Permanente - APPs, a Reserva Legal - RL e demais restrições ambientais previstas na legislação vigente, adotando medidas mitigadoras e compensatórias, quando aplicáveis.

Art. 68. A solicitação de Autorização de Exploração para Uso Alternativo do Solo - UAS dependerá da apresentação de projetos, estudos ambientais e informações técnicas ao órgão ou entidade ambiental competente.

§ 1º A solicitação deverá ser instruída com estudos técnicos ambientais que comprovem a viabilidade da intervenção, contendo, no mínimo:

- I - a classificação e a tipologia da vegetação a ser suprimida, conforme normativas específicas dos órgãos ou entidades ambientais federal e estadual;
- II - a análise de alternativas locacionais;
- III - a avaliação de impactos ambientais diretos e indiretos;
- IV - as medidas mitigadoras e compensatórias cabíveis.

§ 2º Concedida a autorização, o requerente deverá apresentar, após a execução, relatório final de cumprimento, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º As hipóteses excepcionais serão disciplinadas pelo órgão ou entidade ambiental competente em norma específica.

Art. 69. A Autorização de Exploração para Uso Alternativo do Solo - UAS, quando potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, dependerá da elaboração prévia de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a ser submetido à análise do órgão ou entidade ambiental competente, considerando a natureza, o porte e a localização da atividade.

Parágrafo único. O rol de atividades sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA será definido pelo órgão ou entidade ambiental competente em norma específica.

Art. 70. A supressão ou intervenção em vegetação primária, bem como de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, quando autorizadas nos termos desta Lei, ficam condicionadas à compensação ambiental, mediante destinação de área, no mínimo, equivalente à extensão suprimida, com iguais características ecológicas, situada preferencialmente na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.

§ 1º A compensação será formalizada por meio de Termo de Compromisso - TC, a ser elaborado pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º As regras e critérios para a compensação decorrente da Autorização de Exploração para Uso Alternativo do Solo - UAS serão definidos em norma específica.

Art. 71. O uso alternativo do solo que implique supressão de vegetação nativa deverá prever, como medida obrigatória, ações de proteção, afastamento, resgate e monitoramento da fauna silvestre eventualmente afetada pela intervenção.

§ 1º O órgão ou entidade ambiental competente regulamentará as atividades citadas no caput deste artigo.

§ 2º As atividades de levantamento, afastamento, resgate, transporte e destinação da fauna dependerão de autorização e regulamentação específica do órgão ou entidade ambiental competente.

§ 3º As medidas de proteção e manejo da fauna deverão ser planejadas e executadas sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 72. A supressão de vegetação nativa deverá prever, de forma obrigatória, ações de proteção e resgate de epífitas, hemiepífitas e xaxins, eventualmente afetados pela intervenção.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental competente regulamentará os procedimentos metodológicos, as áreas de abrangência das atividades de resgate e de destinação, bem como os critérios para coleta, armazenamento, uso e monitoramento da flora resgatada.

Art. 73. A reposição florestal será exigida proporcionalmente ao volume de matéria-prima explorada, conforme equivalência técnica definida em regulamento.

Parágrafo único. São isentas da obrigação de reposição florestal:

- I - as pessoas físicas que realizem supressão para uso próprio, sem comercialização da matéria-prima;
- II - a matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de manejo florestal sustentável devidamente autorizado.

Art. 74. O órgão ou entidade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados para a Autorização de Exploração para Uso Alternativo do Solo - UAS destinada a agricultores familiares ou empreendedores rurais familiares, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012, e da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. Os agricultores familiares e empreendedores rurais enquadrados no caput deste artigo ficam isentos de compensação e reposição florestal, nos termos de regulamento específico.

Subseção III

Da Autorização para Exploração de Nativas Plantadas

Art. 75. A supressão e a exploração de espécies nativas plantadas em área consolidada dependerão da concessão de Autorização para Exploração de

Nativas Plantadas - AENP, para fins de controle da origem do material e regularidade da exploração.

Art. 76. O plantio e o reflorestamento deverão ser cadastrados junto ao órgão ou entidade ambiental competente, para fins de controle e monitoramento.

Art. 77. A regeneração natural de espécies nativas em áreas de reflorestamento deverá ser declarada e incluída na solicitação de exploração de espécies nativas plantadas, junto ao sistema informatizado do órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 78. As espécies nativas plantadas em Áreas de Preservação Permanente - APPs antes da vigência desta Lei e em número que cause desequilíbrio ecológico deverão ser suprimidas até o limite do reequilíbrio ambiental, mediante apresentação de estudos técnicos e autorização prévia do órgão ou entidade ambiental competente, sendo vedadas novas explorações, ainda que sustentáveis.

Art. 79. É livre o plantio de espécies florestais nativas, inclusive daquelas constantes na Lista Nacional e/ou Estadual Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, especialmente em ambientes agropastoris ou áreas significativamente antropizadas.

§ 1º Veda o plantio de que trata o caput deste artigo nas faixas de Áreas de Preservação Permanente - APPs.

§ 2º O plantio deverá ser cadastrado junto ao órgão ou entidade ambiental competente, para fins de controle e incentivo à conservação da biodiversidade.

Art. 80. Os reflorestamentos implantados antes da vigência desta Lei deverão ser regularizados conforme procedimento e prazos definidos em regulamento específico.

Subseção IV

Da Autorização para Manejo com Rendimento Sustentável

Art. 81. É obrigatória a solicitação de Autorização para Manejo com Rendimento Sustentável - AMRS para uso da vegetação e de seus recursos florestais madeiráveis e não madeiráveis.

Parágrafo único. São considerados recursos florestais não madeiráveis todos aqueles originários da vegetação nativa ou plantada que não envolvam a extração de madeira em tora, incluindo, entre outros, frutos, sementes, resinas, gomas, óleos, cipós, fibras, folhas, flores, cascas, raízes, fungos, látex, mel e plantas medicinais ou ornamentais.

Art. 82. A exploração, o manejo e a comercialização de recursos florestais não madeiráveis deverão observar os princípios do uso sustentável dos recursos naturais, respeitando os ciclos reprodutivos, os períodos de coleta e a capacidade de regeneração das espécies.

Art. 83. O Poder Executivo incentivará o manejo florestal sustentável de baixo impacto ambiental como alternativa à supressão de vegetação e instrumento de promoção do uso racional dos recursos naturais.

Art. 84. É livre a coleta de Produtos Florestais Não Madeiráveis - PFMN, desde que não coloque em risco as espécies da fauna e flora e o ambiente de coleta, observadas as limitações legais e específicas, especialmente aquelas relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção do conhecimento tradicional associado e à biossegurança.

Parágrafo único. É permitida a coleta de Produtos Florestais Não Madeiráveis - PFMN em Áreas de Preservação Permanente - APPs e em áreas de Reserva Legal - RL devidamente comprovadas pelo Cadastro Ambiental Rural - CAR, quando enquadrada como atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 85. O extrativismo sustentável é direito das comunidades tradicionais e povos originários, observadas suas práticas culturais e modos de vida, conforme procedimento de autorização simplificada definido em regulamento.

Subseção V

Da Autorização Especial

Art. 86. A Autorização Especial - AE será concedida para atividades de exploração eventuais, em área urbana ou rural, na modalidade simplificada, destinadas à supressão de vegetação nativa em situações de menor impacto, sem propósito comercial, ou vinculadas a empreendimentos e atividades licenciáveis, observadas as condições, critérios e compromissos fixados pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 1º A Autorização Especial - AE se aplica exclusivamente às seguintes situações:

- I** - utilização de material lenhoso caído proveniente de árvores nativas derrubadas por acidentes naturais;
- II** - supressão de árvores nativas isoladas, limitado a, no máximo, cinco indivíduos, observadas as restrições quanto à localização em Áreas de Preservação Permanente - APPs ou sujeitas à proteção especial;
- III** - transporte de bens apreendidos ou produtos florestais por órgãos ou entidades da Administração Pública, entre locais de depósito ou com finalidade de uso final;
- IV** - exploração cujo produto não seja destinado ao aproveitamento econômico, ainda que indireto.

§ 2º O não atendimento a qualquer das condições previstas neste artigo implicará a obrigatoriedade de enquadramento nas demais modalidades de autorização previstas nesta Lei e o cumprimento dos trâmites e exigências correspondentes.

Art. 87. A emissão da Autorização Especial - AE ocorrerá mediante apresentação do requerimento e atendimento às condições fixadas em regulamento, produzindo efeitos após a análise e manifestação do órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 88. O órgão ou entidade ambiental competente deverá cadastrar, analisar, homologar e emitir a Autorização Especial - AE, por meio do sistema informatizado oficial, assegurando o controle, a rastreabilidade e a publicidade das informações.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 89. Os requerimentos de autorização deverão ser realizados por meio de sistema informatizado mantido pelo órgão ou entidade ambiental competente e instruídos com a documentação necessária, conforme normativas específicas.

Art. 90. Para análise dos requerimentos de autorização de supressão de vegetação nativa em áreas rurais, o órgão ou entidade ambiental competente deverá realizar a análise concomitante do Cadastro Ambiental Rural - CAR da área referida.

Art. 91. Sendo constatada a insuficiência ou a irregularidade de informações, o órgão ou entidade ambiental competente emitirá pendência técnica para que o requerente apresente a complementação ou a correção das informações, em prazo determinado.

§ 1º O requerente poderá solicitar a prorrogação do prazo mediante requerimento motivado, o qual será analisado pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º O não atendimento ao caput deste artigo implicará no arquivamento do requerimento.

§ 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do arquivamento, mediante petição motivada, o requerente poderá solicitar o desarquivamento do requerimento, apresentando, neste momento, a complementação ou correção das informações outrora solicitadas pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 4º Decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da data do arquivamento, não será autorizado o desarquivamento, devendo o requerente inaugurar novo requerimento.

Art. 92. Na análise dos requerimentos, o órgão ou entidade ambiental competente solicitará manifestação dos órgãos ou entidades intervenientes, quando couber, sem prejuízo de consulta a outras instituições.

§ 1º Os órgãos ou entidades intervenientes deverão apresentar manifestação única e conclusiva no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento da solicitação para manifestação, prorrogável, por uma única vez, a pedido, por igual período, de modo a não exceder os prazos para conclusão da análise do procedimento.

§ 2º A ausência de manifestação dos órgãos ou entidades intervenientes não implicará concordância tácita.

§ 3º A ausência de manifestação dos órgãos ou entidades intervenientes no prazo estabelecido não implicará prejuízo ao andamento do processo de autorização para intervenção ou supressão da vegetação nativa.

Art. 93. Após a análise técnica, o órgão ou entidade ambiental competente deliberará a respeito do deferimento ou indeferimento do requerimento.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do requerimento, o órgão ou entidade ambiental deverá apresentar a fundamentação de sua decisão.

§ 2º Para o requerimento deferido, o órgão ou entidade ambiental competente deverá especificar o objeto, registrar o responsável pelo empreendimento e descrever o prazo de validade do ato.

Art. 94. A renovação da autorização deverá ser requerida, por meio do sistema informatizado, antes da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva autorização.

§ 1º Após a solicitação de renovação, o requerente deverá comunicar o órgão ou entidade ambiental competente por meio do sistema e-Protocolo no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente deverá analisar o requerimento de renovação em até trinta dias, contados a partir da data de comunicação prevista no § 1º deste artigo, devendo concluir pelo indeferimento ou deferimento.

§ 3º Excepcionalmente, a análise do requerimento poderá ocorrer em prazo distinto do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, desde que devidamente fundamentado pelo órgão ou entidade ambiental.

§ 4º Havendo o deferimento da renovação, o órgão ou entidade ambiental competente emitirá a autorização com novo prazo de validade.

§ 5º Havendo indeferimento da renovação, a vigência da autorização para supressão da vegetação esgotar-se-á nesse ato, ficando o empreendedor sujeito à aplicação das sanções legais.

§ 6º O requerimento de renovação da autorização não possui efeito suspensivo, razão pela qual a execução ou continuidade das atividades autorizadas somente poderá ocorrer após a emissão da nova autorização.

§ 7º Na hipótese de mudança das condições do requerimento autorizado, deverá o requerente solicitar nova autorização.

Art. 95. Não será permitida a renovação de autorização requerida fora do prazo de validade, devendo o empreendedor regularizar a situação mediante novo requerimento da mesma natureza da vencida.

Art. 96. São considerados prioritários os processos de autorização para os seguintes empreendimentos, desde que devidamente justificado o interesse público:

- I - empreendimentos de titularidade da Administração Pública Direta e Indireta;
- II - empreendimentos que impactarão significativamente a região com a geração de emprego e renda, aumentando a arrecadação fiscal municipal ou estadual;
- III - empreendimentos de utilidade pública e de interesse social, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012;
- IV - empreendimentos de utilidade pública e de interesse social, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 2006;
- V - empreendimentos de ampliação e universalização do saneamento ambiental;
- VI - empreendimentos de ampliação de capacidade da malha viária e pavimentação em instalações preexistentes, em faixas de domínio e de servidão, decretadas ou a decretar, que poderão ser realizadas por trecho, quando o empreendimento ocorrer em áreas com transição de características ecológicas e locacionais, urbanas e rurais.

Art. 97. A elaboração de projetos e estudos ambientais e as informações técnicas a serem encaminhadas para o órgão ou entidade ambiental competente, para fins de solicitação de autorização, deverão ser subscritos por responsáveis técnicos, devidamente habilitados, detentores de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e com registro no devido conselho de classe.

Art. 98. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos a serem adotados, estabelecerá a documentação e os estudos ambientais necessários, bem como os prazos de validade.

Subseção I

Dos Custos

Art. 99. Legislação específica estabelecerá a hipótese de incidência, os sujeitos passivos, os valores e a forma de recolhimento da taxa decorrente do exercício do poder de polícia administrativa para a autorização de supressão ou intervenção de vegetação nativa.

Subseção II Das Publicações

Art. 100. O empreendedor, sob suas expensas, providenciará a publicação resumida do requerimento de autorização no Diário Oficial do Estado, em qualquer uma de suas modalidades.

§ 1º A publicação de que trata o caput deste artigo observará os padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA em regulamentações próprias.

§ 2º Os casos isentos de publicação serão regulamentados em norma específica.

Art. 101. O órgão ou entidade ambiental competente providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado, dos deferimentos ou indeferimentos, em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. Os custos de publicação no Diário Oficial do Estado serão incorporados à cobrança das taxas referentes ao processo.

Art. 102. O órgão ou entidade ambiental competente deverá disponibilizar em meio eletrônico de comunicação mantido por ele a versão resumida do requerimento e do deferimento ou do indeferimento, em qualquer de suas modalidades.

Subseção III Das Cópias, Certidões ou Vistas de Processos Administrativos

Art. 103. Resguardados os sigilos legais, é facultada ao interessado a solicitação de cópias e vistas de informações constantes nos procedimentos administrativos de autorização, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os critérios e as instruções para requerimento do que trata o caput deste artigo serão estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente em regulamentação específica.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Seção I Da Fiscalização

Art. 104. É dever de todos a preservação, a proteção e a fiscalização da vegetação nativa no Estado do Paraná.

Art. 105. As autorizações expedidas pelo órgão ambiental competente deverão estar disponíveis, obrigatoriamente, no local de execução da atividade, a fim de garantir o seu controle.

Art. 106. Caberá ao órgão ou entidade ambiental competente fazer cumprir a legislação ambiental, exercendo, para tanto, o poder de polícia administrativa, controle, monitoramento, licenciamento, outorga e fiscalização ambiental dos recursos naturais.

Art. 107. O órgão ou entidade ambiental competente poderá celebrar avenças com unidades de segurança pública para monitorar, acompanhar e fiscalizar a intervenção e supressão de vegetação nativa, bem como as condicionantes estabelecidas nas autorizações.

Seção II Das Sanções

Art. 108. O requerente, o responsável técnico pelos estudos ambientais, bem como o executor das atividades autorizadas respondem, nas esferas civil, administrativa e penal, pelos atos praticados, pelas omissões verificadas e pelas informações prestadas, ainda que autodeclaradas, abrangendo-se, inclusive, a prestação de informações falsas, incompletas, enganosas ou a omissão de dados relevantes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis estabelecidas em normas federais ou estaduais.

Art. 109. Nos casos em que se identifique que as informações prestadas no processo de autorização para supressão de vegetação nativa não estejam de acordo com as normas vigentes, será lavrada notificação e/ou auto de infração e, imediatamente, cancelada a autorização concedida.

Parágrafo único. As notificações e autos de infração lavrados deverão ser encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR, acompanhados do laudo de constatação, para fins de apuração das responsabilidades civil e penal.

Art. 110. O empreendedor responderá pela respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis decorrentes da supressão da vegetação sem a devida autorização vigente.

Art. 111. Caberá ao órgão ou entidade ambiental competente estabelecer regras e procedimentos para o trâmite dos processos administrativos de infrações, condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

CAPÍTULO X DO APOIO E INCENTIVO À CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 112. O Poder Executivo instituirá programas e ações de apoio e incentivo à conservação e à recuperação do meio ambiente, bem como à adoção de

tecnologias e de boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal com a redução de impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento sustentável, observados critérios de progressividade, seguindo, dentre outras, as seguintes linhas de atuação, apoio e incentivo:

I - implementação de programas públicos e privados de pagamento por serviços ambientais, com transferência de recursos financeiros ou outras formas de remuneração a provedores de serviços ambientais que mantenham, recuperem ou melhorem as condições e a qualidade ambiental, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) fixação, conservação, manutenção e aumento do estoque e diminuição do fluxo de carbono;
- b) mitigação de eventos climáticos extremos;
- c) conservação da beleza cênica natural;
- d) conservação da biodiversidade;
- e) conservação das águas e dos serviços recursos hídricos;
- f) regulação do clima;
- g) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- h) conservação e melhoramento do solo;
- i) manutenção de áreas protegidas excedentes às Áreas de Preservação Permanente - APPs e de Reserva Legal - RL;

II - recomposição e manutenção de Áreas de Preservação Permanente - APPs, de Reserva Legal - RL e de áreas de uso restrito, como atividades elegíveis ao recebimento de incentivos por manutenção de serviços ambientais;

III - estímulo econômico à recuperação, à conservação e ao uso sustentável da vegetação nativa do Estado do Paraná, priorizando propriedades inseridas em áreas estratégicas para recuperação e conservação;

IV - reconhecimento e estímulo à atuação do setor privado e das organizações da sociedade civil como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, indutores de mercados de ativos ambientais voluntários e regulamentados;

V - ampliação de sistemas produtivos comerciais com utilização de sistemas integrados e manejo florestal sustentável;

VI - plantio de espécies nativas como a araucária (*Araucaria angustifolia*), erva-mate, (*Ilex paraguariensis*), palmito (*Euterpe edulis*), bracatinga (*Mimosa scabrella*), imbuia, (*Ocotea porosa*), dentre outras, para fins comerciais, considerando a vocação do Estado, de forma a incentivar a preservação do patrimônio natural e o atendimento às demandas de mercado por produtos de origem sustentável;

VII - compensações ambientais oriundas de supressão de vegetação nativa, que excedem às compensações obrigatórias por área suprimida, para reversão em recursos e depósitos em fundos que visem à conservação da Mata Atlântica e pagamento para provedores de serviços ambientais em programas regularmente instituídos pela iniciativa privada ou pública;

VIII - políticas públicas que visem à regularização ambiental, por meio da recomposição e preservação da vegetação nativa.

Art. 113. Não serão elegíveis aos incentivos previstos nesta Lei:

I - pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes com Termo de Compromisso - TC, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Programa de Regularização Ambiental - PRA firmados com os órgãos ou entidades ambientais competentes;

II - áreas embargadas por infrações ambientais, enquanto perdurar o embargo;

III - proprietários ou possuidores que descumprirem obrigações assumidas em contratos ou termos de pagamento por serviços ambientais;

IV - áreas sem inscrição ou com inscrição irregular no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Parágrafo único. Cessadas as causas de inelegibilidade e comprovada a regularização, o interessado poderá pleitear os incentivos.

Art. 114. As atividades de manutenção e de recomposição de Áreas de Preservação Permanente - APPs, de Reserva Legal - RL e de áreas de uso restrito são elegíveis para incentivos, podendo configurar adicionalidade para

fins de mercados nacionais de reduções certificadas de emissões, conforme regulamentação.

Art. 115. Os incentivos previstos nesta Lei serão preferencialmente destinados a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, povos e comunidades tradicionais e demais provedores de serviços ambientais definidos em regulamentação, observado o enquadramento e os critérios de prioridade estabelecidos pelos programas.

Art. 116. Para financiar as ações necessárias à regularização ambiental, à recuperação de vegetação nativa e ao provimento de serviços ambientais, poderão ser utilizados, isolada ou cumulativamente:

- I - recursos orçamentários específicos e fundos estaduais, inclusive os destinados à biodiversidade e aos recursos hídricos;
- II - linhas de crédito com condições favorecidas, subvenções econômicas e instrumentos financeiros verdes, tais como títulos representativos de serviços ambientais;
- III - doações e parcerias com organizações da sociedade civil, instituições financeiras de desenvolvimento e agentes privados;
- IV - assistência técnica e extensão rural, capacitação e desenvolvimento de metodologias de valoração, monitoramento, verificação e certificação de serviços ambientais;
- V - recursos oriundos da iniciativa privada como compensação e mitigação de impactos ambientais, de forma voluntária.

Art. 117. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs instituídas sobre imóvel rural poderão ter suas áreas utilizada para fins de compensação de Reserva Legal - RL, com procedimento a ser definido em norma própria do órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 118. O Poder Executivo instituirá instrumentos econômicos de incentivo às cadeias produtivas sustentáveis, incluindo, quando couber, diferenciação tributária, preferência em compras públicas e certificações, destinados a empresas que industrializem ou comercializem produtos provenientes de imóveis rurais e urbanos em conformidade com a legislação ambiental, ou em processo formal de regularização ambiental.

Art. 119. O Poder Executivo regulamentará as modalidades de apoio e incentivo à preservação e à recuperação do meio ambiente, inclusive para o atendimento a mercados de ativos ambientais, asseguradas a transparência, a publicidade e o controle social.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ou entidade ambiental competente definir os critérios e requisitos exigidos por modalidade de supressão da vegetação nativa passíveis de autorização.

Art. 121. Os estudos ambientais aprovados pelo órgão ou entidade ambiental competente serão utilizados para instituir e manter bancos de dados para:

- I - subsidiar novos estudos e análises, desde que devidamente fundamentados pelo empreendedor, e sejam compatíveis em termos de localização e adequados quanto à metodologia de coleta, ao esforço amostral e à época de levantamento;
- II - manter e atualizar instrumentos de georreferenciamento, mapeamento e bases cartográficas digitais com vistas à identificação, caracterização e monitoramento das Áreas de Preservação Permanente - APPs, integrando essas informações ao Cadastro Ambiental Rural - CAR e aos demais sistemas estaduais de gestão ambiental.

Art. 122. O órgão ou entidade competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a autorização expedida, assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da autorização;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 123. A aplicação desta Lei observará a legislação ambiental federal e estadual vigente.

Parágrafo único. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 124. Os procedimentos protocolados até a data de entrada em vigor desta Lei permanecerão sujeitos às normas vigentes à época do protocolo, respeitando-se integralmente os direitos adquiridos e o ato jurídico perfeito.

Art. 125. Resguarda o ato jurídico perfeito, com a plena validade das autorizações para supressão de vegetação nativa emitidas anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Nos procedimentos de autorização de supressão da vegetação em trâmite poderão ser aproveitadas as taxas e documentações, a partir dos critérios estabelecidos por regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 126. Constatada, a qualquer tempo, a existência de pendência judicial envolvendo o requerente, o empreendimento ou o imóvel, a decisão administrativa sobre a eventual suspensão da autorização emitida e vigente,

será precedida de manifestação jurídica do órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 128. Revoga:

- I - a Lei nº 10.155, de 1º de dezembro de 1992;
- II - a Lei nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995;
- III - a Lei nº 16.939, de 3 de novembro de 2011;
- IV - a Lei nº 20.223, de 26 de maio de 2020.



ePROTOCOLO



Documento: **124.831.5326IATPoliticaFlorestal.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 03/02/2026 14:23.

Inserido ao protocolo **24.831.532-6** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 03/02/2026 14:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: